



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 017/2025

Cajamar/SP., 4 de abril de 2025.

## CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
1178/2025	07/04/2025 11:41:05	120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: ***“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2005 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A presente propositura objetiva promover adequações no Estatuto Geral dos Servidores Públicos, de que trata a Lei Complementar nº 064 de 2005, especialmente quanto:

- Inclusão de definições de conceitos relativos à jornada de trabalho;
- Inclusão de Seção tratando sobre “Permuta de Serviço” para regimes de escalonamento, delimitando as hipóteses em que a permuta pode ocorrer e a respectiva compensação;
- Alteração quanto ao prazo para “Posse” e sobre a possibilidade de prorrogação;
- O prazo para o servidor “entrar em exercício” em casos de reintegração e reversão;
- A exoneração de servidor empossado que não entrar em exercício no primeiro dia útil após o término do prazo para posse;
- A inclusão dos regramentos já dispostos na Lei Complementar nº 236/2024 sobre a perda de remuneração do dia em caso de ausência injustificada, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada, bem como, nas hipóteses de ausências e saídas antecipadas, desde que injustificadas, superiores a 10 (dez) minutos e em razão de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;
- Novos regramentos quanto a concessão de licença-prêmio, trazendo novas hipóteses de perda do direito de concessão;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 017/2025 – fls. 02

- Inclusão de novo artigo dispondo sobre regramentos quanto ao cumprimento da jornada de trabalho e dos respectivos intervalos intrajornada e interjornada;
- Dispositivos estabelecendo claramente o dia de pagamento dos salários e férias dos servidores públicos.

Por oportuno, ressaltamos que as adequações supracitadas foram objeto de firmes discussões técnicas entre os órgãos correlatos, as quais são necessárias para a manutenção de todo o sistema funcional, trazendo novos regramentos, os quais são necessários para a gestão do quadro funcional da Administração Pública.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 4 DE ABRIL DE 2025

**“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA  
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
064/2005 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º** Fica alterada, no Título II da Lei Complementar nº 064 de 01 de novembro de 2005, a redação do título do Capítulo I, bem como acrescentando-se a este a Seção I – Da Jornada de Trabalho, a Seção II- Das Definições com o art. 65-A. e a Seção III – Da Permuta de Serviço com o art. 65-B., da seguinte forma:

**“Título II.....**

**Capítulo I – Da Jornada de Trabalho, das Definições e da Permuta de Serviço**

**Seção I – Da Jornada de Trabalho**

**Art. 58.....**

**Seção II – Das Definições**

**Art. 65-A.** Para os efeitos de jornada de trabalho, consideram-se:

**I - Jornada de Trabalho:** carga horária de trabalho total do servidor em horas diárias, semanais e/ou mensais a serem cumpridas, conforme estabelecido nos Estatutos e demais legislações vigentes;

**II - Jornada diária:** jornada de trabalho cumprida de segunda à sexta-feira ou segunda-feira à sábado ou qualquer outra na qual trabalhe por 5 (cinco) ou 6 (seis) dias consecutivos;

**III - Escala:** indica a duração da jornada e o ciclo de trabalho do servidor;

**IV - Horário de Trabalho:** período de trabalho comprovado pelo registro de entrada e saída do servidor conforme jornada estabelecida em lei;

**V - Descanso Semanal Remunerado – DSR:** direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no §2º do art. 58 da Lei Complementar nº 064/2025;

**VI - Ocorrências:** eventos que interferem na frequência do servidor ao trabalho, traduzidas em ausências, impontualidades, serviço noturno, extraordinário e banco de horas;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 09 / Abril / 2025

Despacho: Encaminhe-se cópias aos leitores, Comissão e Jurídico

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 2

**VII - Frequência:** registro do comparecimento do servidor ao trabalho, com as devidas ocorrências que ensejam redução, compensação ou aumento da jornada;

**VIII - Sistema Integrado de Controle e Tratamento de Registro de Frequência:** sistema de gerenciamento eletrônico (equipamento e software) do registro de frequência dos servidores públicos;

**IX - Intra jornada:** pausa que ocorre dentro de uma jornada;

**X - Interjornada:** descanso entre duas jornadas de trabalho respeitando o intervalo de no mínimo, 11 horas consecutivas.

**XI - Caso fortuito:** é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação;

**XII - Força maior:** é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.”

### “Seção III – Da Permuta de Serviço

**Art. 65-B.** Fica instituída a permuta de serviço para regimes de escalonamento, desde que:

**I** - haja interesse e autorização da Administração;

**II** - seja respeitada o intervalo de 11 (onze) horas de interjornada;

**III** - seja solicitada por ambos os permutandos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas com a indicação dos respectivos dias de trabalho a ser realizado em formulário próprio;

**IV** - seja de no máximo 3 (três) plantões mensais, consecutivos ou alternados;

**V** - o servidor não tenha apresentado nos últimos 30 (trinta) dias atestado médico ou falta injustificada.

§1º Se um dos permutandos não cumprir a sua parte na data programada por motivos de força maior, será agendada nova data a critério do responsável pelo plantão que sofreu a falta.

§2º A compensação da permuta deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias após a realização da mesma.”



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 3

**Art. 2º** Alteram-se as redações do §1º do art. 19, dos §§1º e 3º do art. 21, do art. 65, dos incisos I, II e III do art. 73, do art. 76, do *caput* do art.125-A., do art. 125-C. e o §2º do art. 128, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 19. (...)**

**§1º** A pedido do nomeado a posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de caducidade, podendo ser prorrogado a requerimento do interessado, quando devidamente justificado, por igual período.”

**“Art. 21. (...)**

**§1º** No caso de reintegração e reversão, é de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da publicação oficial do ato.

(.....)

**§3º** Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no primeiro dia útil após o termino do prazo para posse.”

**“Art. 65.** As faltas ao serviço imotivadas não são justificadas para qualquer efeito, observando o disposto no artigo 73 deste Estatuto”.

**Art. 73. (...)**

**I** - a remuneração do dia em caso de ausência injustificada, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto, devendo observar:

**a)** o servidor que **cumprir jornada em regime de escalonamento** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de folga e o feriado da semana da falta, se houver;

**b)** o servidor que **cumprir jornada diária** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

**c)** o servidor que **cumprir jornada reduzida** perderá, também, a remuneração na proporção da jornada diária completa e a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

**d)** o servidor que **cumprir jornada em regime de plantão** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 4

folga e feriado da semana da falta, se houver;

e) o servidor que **cumprir jornada diferente das previstas nas alíneas anteriores** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver.

**II** - a parcela da remuneração do dia proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, desde que injustificadas, superiores a 10 (dez) minutos, salvo os professores que estão submetidos ao disposto no §8º do artigo 10 da Lei Complementar nº 237/2024;

**III** - a remuneração em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

“**Art. 76.** O menor vencimento percebido por servidor efetivo não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.”

“**Art. 125-A.** Ao servidor público efetivo poderá ser concedida, licença sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito, para exercer cargo de confiança em administração pública direta e indireta, inclusive de outro ente da federação, desde que seja comprovada semestralmente esta condição.”

“**Art. 125-C.** Ao servidor não se concederá licença-prêmio que no período aquisitivo:

**I** – **exceda 90 (noventa)** dias de ausência ao serviço **na somatória** das seguintes situações:

- a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão por qualquer período;
- b) ser afastado preventivamente conforme art. 184 desta Lei Complementar;
- c) licença por motivo de doença em pessoas da família;
- d) para tratamento de saúde;
- e) por faltas justificadas;
- f) por prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

**II** - licença para tratar de interesses particulares;

**III** - para atividade política;

**IV** - desempenho de mandato classista;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 5

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

§1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, até o limite de 3 (três) faltas, a partir do que o servidor perderá o direito a licença prêmio.

§2º A licença por acidente de serviço que ultrapasse o período de 180 (cento e oitenta) dias, acarretará na suspensão do cômputo do efetivo exercício para fins de concessão da Licença Prêmio por Assiduidade.”

“Art. 128. (...)

(...)

§2º Suspenderá o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e XI do artigo 103 desta Lei Complementar e incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 67/05.”

**Art. 3º** Ficam acrescidos o art. 54-A., os §§3º, 4º e 5º ao art. 58, o art. 58-A., o parágrafo único ao art. 73, o inciso XI ao art. 103, e o art. 228-A. na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, da seguinte forma:

“Art. 54-A. Nas hipóteses do art. 54, §2º, inciso II, desta Lei Complementar, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da exoneração, até o máximo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação do requerimento.

**Parágrafo único.** Não havendo prejuízo para o serviço público, a critério da Administração, a permanência em exercício que se refere este artigo poderá ser dispensada”

“Art. 58. (...)

(...)

§3º Para servidores com duplo vínculo na Prefeitura Municipal de Cajamar considerar-se-á jornada de cada vínculo separadamente, exceto para fins do auxílio alimentação.”

§4º O cumprimento da jornada de trabalho, pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, será aferido mediante controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 6

§5º O controle manual, em folha de frequência, deverá conter os horários de entrada e saída, sendo autorizado e fiscalizado pelo superior imediato do servidor. ”

“Art. 58-A. A jornada de trabalho deverá ser cumprida observando os seguintes critérios:

I - quando a carga horária diária for de até 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de 15 (quinze) minutos, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho;

II - quando a carga horária diária for superior a 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos fora do seu horário diário de trabalho;

III - quando a carga horária diária for em regime de escalonamento, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho.

**Parágrafo único.** Os sábados, domingos, pontos facultativos e feriados serão considerados dias normais de trabalho para as jornadas na forma de que trata o §2º do art. 58 deste Estatuto e para os profissionais da Educação, conforme estabelecido no calendário escolar anual.”

“Art. 73. (.....)

(.....)

**Parágrafo único.** O servidor perderá o sábado, domingo e feriado quando as ausências forem ininterruptas e tiverem início e término em semanas distintas.”

“Art. 103. (.....)

(...)

XI - para nomeação em cargo em comissão em entidades da Administração direta ou indireta, inclusive de outros entes da federação.

“Art. 228-A. O pagamento dos salários e férias dos servidores públicos, serão efetivados da seguinte forma:

I - os salários até o último dia do mês ou o próximo dia útil subsequente; e

II - as férias até o 10º (décimo) dia útil do mês de usufruição.”



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 7**

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 104 da Lei Complementar nº 064, de 1 de novembro de 2005

Cajamar, 4 de abril de 2025.

  
**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**